



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CPLOSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ/AL

Processo Nº 3200.101047/2019

Ref. Licitação Concorrência Pública 10/2019

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Donas Constança, n. 167, Poço, Maceió-Al, inscrita no CNPJ n. 210.692.044-04, ora **IMPUGNANTE**, representada neste ato pelo seu Sócio Gerente, nos termos do Contrato Social, vem, cordialmente perante esta Comissão, com base no art. 109, Inc. I, “b” da Lei. 8.666/93 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou em primeiro lugar a proposta da licitante **FP CONSTRUTORA**, pelos argumentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme se observa nos autos deste processo administrativo, a recorrente foi intimada da decisão recorrida em sessão ocorrida no dia 22 de maio do corrente ano (sexta-feira).

Segundo a norma aplicável ao caso, o recurso pode ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil em que a parte interessada tomou ciência da decisão.

No caso, considerando a data da intimação, bem como, utilizando-se a regra processual pertinente para a contagem do prazo



Uchôa
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro
nº 167 . Poço . Maceió . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUCOES.COM.BR
📱 🌐 Siga a **uchoaconstrucoes** nas redes!



(excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia final), tem-se que a data final para interposição deste recurso se exaure no dia 29 de maio de 2020 (sexta-feira), razão pela qual tem-se por tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme se constata na ata da sessão de análise e julgamento de proposta de preços na licitação na modalidade concorrência pública, foi considerada como empresa vencedora a licitante, ora recorrida, **FP CONSTRUTORA**, por apresentar proposta mais vantajosa, atribuindo a segunda colocação para a empresa ora recorrente.

No entanto, tal decisão administrativa deve ser revogada por esta comissão, uma vez que a proposta de preço apresentada pela empresa recorrida que ficou em primeiro lugar, está em dissonância com o que prevê a Lei 8.666/93 no tocante à sua composição. Isto por que, ao apresentar em suas planilhas os preços que as compõem, inserem o valor de mão de obra abaixo do valor legal, além de utilizar taxas de encargos sociais vencidas. Notadamente não obedecem à carga horária do engenheiro como deveria constar, além de outras incongruências que, pela desobediência à lei e ao edital, devem ser reconhecidas as suas desclassificações. .

II.1 – Das Razões Recursais.

Da análise da proposta oferecida pela empresa FP Construtora verifica-se que esta consignou em sua planilha a oferta do custo do Engenheiro Civil em carga horária inferior ao exigido na composição de referência, de forma que não atenderá a exigência pré-estabelecida de manutenção de engenheiro com carga horária de 220 horas para acompanhamento da obra em tempo integral, além de estar abaixo do piso legal da categoria estabelecido nas Leis 5.194/66 e 4.590-A/66.



Uchoa
CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro
nº 167 . Poço . Maceió . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUcoes.COM.BR
Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



Além disso, é utilizado pela recorrida taxa de encargos sociais vencida, pois a composição da taxa de encargos sociais utilizada pela FP Construções está em desacordo com a tabela vigente pela Caixa Econômica Federal, a qual foi publicada em 30 de março de 2020 e, portanto, em data anterior à elaboração das propostas.

II.2 – Da Não Observância Pela Recorrida do Salário Mínimo Legal do Engenheiro – Da Ausência de Inserção de Tributo nos Preços Corretos – Da Desclassificação das Propostas

Conforme já dito acima, a recorrida colocou em sua planilha o preço unitário do engenheiro civil abaixo do piso legal estabelecido, bem como, em dissonância com a planilha orçamentária do órgão licitante, já que em carga horária inferior ao que consta na planilha do órgão.

Doutro norte, observa-se que a empresa ora recorrente atende à planilha orçamentária, porquanto estabelece os preços das horas dos engenheiros civil em sua planilha em valores que obedecem ao piso legal e em sintonia com a planilha orçamentária deste órgão.

Da análise dos preços ofertados pela recorrida em relação ao engenheiro civil, não há dúvidas que houve flagrante desobediência ao piso deste profissional, além da carga horária inferior ao exigido.

No presente caso, a empresa que conseguiu a primeira colocação no certame apresentou em sua planilha o valor do salário do engenheiro civil abaixo do mínimo vigente exigido.



Uchôa
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro
nº 167 . Poço . Maceió . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUCOES.COM.BR
📱 🌐 Siga a **uchoaconstrucoes** nas redes!



Assim, da forma em que se encontra, entende a recorrente que a proposta apresentada pela FP Construtora deve ser desclassificada por ofender diretamente o §3º do artigo 44, que assim prevê:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(omissis)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(omissis) (grifo nosso)

Consoante se constata na norma acima grifada, à empresa é vedado apresentar proposta de preço incompatível com os preços do mercado, o que se aplica perfeitamente ao presente caso, posto que os valores da hora salário do engenheiro constante na planilha apresentada pela licitante recorrida se encontra abaixo no mínimo legal, o que torna, inclusive, inexecutável a proposta apresentada.

Inclusive, o próprio edital, em seu item 11.2.1 prevê a desclassificação de proposta manifestamente ilegal, senão vejamos:



Uchoa
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro
nº 167 . Poço . Maceió . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUCOES.COM.BR
📱 🌐 Siga a **uchoaconstrucoes** nas redes!



“g) Proposta que contenha valores simbólicos, irrisórios ou iguais a zero (inclusive quanto itens e subitens da planilha orçamentária ou da composição unitária das obras), de acordo com o estabelecido no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, será desclassificada;”

A lei é clara ao impor o Salário Mínimo Profissional para os Engenheiros e Agrônomos ao determinar que esse valor não pode ser inferior ao equivalente a 06 (seis) salário mínimos.

Lei 5.194/66:

“Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.”

A lei 5.194/66 estipulou uma remuneração equivalente a 6 (seis) vezes o salário mínimo, mas não fez menção à jornada de trabalho. Já a lei 4.950-A/66, ao tratar da mesma matéria, estipulou duas remunerações mínimas obrigatórias, de 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias.

A lei 4.590-A/66, dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. No art. 5º da lei retro é estipulado a esses profissionais o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo vigente no país, para seis horas diárias de labor.

O salário mínimo profissional para o Engenheiros deve ser respeitado, devendo todo profissional da área receber no mínimo o previsto na Lei 5.194/66 e Lei nº. 4.590-A/66. Os empregadores da iniciativa privada, como



Uchôa
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro
nº 167 . Poço . Maceió . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUCOES.COM.BR
📱 🌐 Siga a **uchoaconstrucoes** nas redes!



do setor público, devem considerar sempre esses valores, pois os referidos textos legais acima, foram recepcionados pela Constituição Federal.

Assim, cabe destacar que a planilha orçamentária constante em processo de licitação utilizada para compor o preço final da proposta, deve constar explicitamente o correto piso salarial mínimo dos engenheiros, sob pena de infringir a lei, eis que é obrigação do licitante apresentar todos os reais custos unitários e totais, de acordo com o prescrito no edital licitatório, além é claro, de obedecer à carga horária.

Assim, verifica-se que a proposta da licitante recorrida no tocante ao preço unitário atribuído ao salário do engenheiro civil, é ilegal devendo, assim, ser desclassificada.

Noutro ponto, verifica-se também que a licitante recorrida também apresentou, quando da composição do seu preço, valores defasados quanto aos encargos sociais, pois sem observar que a tabela vigente da Caixa publicada em 30/03/2020, o que torna a proposta, além de ilegal por afrontar a legislação, inexecutável, posto que despreza a correta aplicação da carga tributária que deve incidir, conforme item 9.6 do Edital¹.

Assim, tendo em vista a desobediência por parte da licitante recorrida ao disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, bem como, por apresentar proposta inexecutável e, ainda, por ter a ora recorrente apresentado a

¹ 9.6 A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS: 9.6.1 Nos preços unitários propostos deverão estar incluídos os encargos trabalhistas e todos os custos, seguro, transporte, carga e descarga do material, mão-de-obra, encargos sócias e trabalhistas, tributos e quaisquer encargos que incidam sobre a(s) obra(s) e/ou o(s) serviço(s), objeto deste Edital, e deverão respeitar os preços constantes da planilha orçamentária em anexo, não sendo admitidos preços que lhes sejam superiores, admitindo-se apenas uma variação nos preços propostos inferiores ao orçado pelo Setor de Orçamento da SEMINFRA, nos limites da Lei; 9.6.2 O valor da mão-de-obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem como, o preço dos insumos propostos deverão ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.



Uchoa
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro
nº 167 . Poço . Maceió . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUCOES.COM.BR
📱 🌐 Siga a **uchoaconstrucoes** nas redes!



segunda proposta mais vantajosa, deve ser a proposta da recorrida desqualificada, considerando a ora recorrente como vencedora do certame.

A proposta da licitante recorrida também merece a desclassificação uma vez que em desacordo com o item 9.6 do Edital. Como visto e narrado acima, a referida empresa não atribuiu o correto valor aos encargos sociais, pois com respaldo em tabela defasada.

Assim, sem prejuízo das argumentações jurídicas lançadas acima, conclui-se que a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada não apenas pelos destaques anteriores, mas pela incidência no caso do previsto no Edital quanto às regras de desclassificações.

Ora, se o edital exige a inserção na planilha orçamentária todos os preços legais, devem os licitantes apresentarem o orçamento com os tributos e também com os preços dos salários em consonância com a lei, além da carga horária exigida, atendendo ao que prevê o edital, sob pena de desclassificação.

Quanto a isto, interessante mencionar o que prevê a Lei 8.666/93 em relação ao julgamento objetivo das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(omissis)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento.



Uchoa
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro
nº 167 . Poço . Macelão . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUCOES.COM.BR
📱 🌐 Siga a **uchoaconstrucoes** nas redes!



promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(omissis)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(omissis)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



Uchôa
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493

uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro

nº 167 . Poço . Maceió . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUCOES.COM.BR

Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



(omissis)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(omissis)

Segundo leciona Marçal Justen Filho², “*Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada*”. Trata-se da natureza vinculada do julgamento da proposta. Da forma mais simples possível, se não houve o cumprimento do Licitante das condições do edital e nem da própria legislação, não se pode classificá-lo diante da ausência de requisito formal. Como visto, não há discricionariedade neste ato devendo o julgamento ser objetivo.

² Justen Filho, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição. São Paulo : Dialética, 2005. Pág. 299



Uchoa
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro
nº 167 . Poço . Maceió . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUÇOES.COM.BR
📱 🌐 Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



Quanto a isso, importante transcrever lição da já citada jurista Juliana Mendes Lopes que diz que “(...) *definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas (...).*”

Observe que a ausência de atendimento da carga horária e do piso do engenheiro enseja, por consequência lógica, na ausência de legalidade de plano do orçamento apresentando ocasionando ao órgão licitante uma verdadeira situação de insegurança jurídica porquanto poderá dele ser exigido o enquadramento do preço por aditamento mesmo antes da execução do contrato para adequação à lei que prevê o teto dos engenheiros. O mesmo para o pagamento dos encargos sociais.

Ou seja, não se trata de mero erro formal!

Tal situação macula o processo de licitação que pode ter a responsabilidade por eventual problema futuro atribuída aos gestores responsáveis pelo processo licitatório, principalmente diante do prequestionamento que ora se faz por meio da presente peça recursal.

Trata-se do interesse da recorrente que busca não apenas a desclassificação da recorrida, mas, também, de mostrar a esta Comissão que o ato de classificação de proposta que não atende aos requisitos legais e do edital se reveste de ilegalidade capaz de gerar prejuízos à Administração e passível de nulidade em eventual questionamento a este mesmo Poder Judiciário, sendo o julgamento do presente recurso uma excelente oportunidade de rever seu próprio ato de classificação de uma proposta irregular para que o procedimento licitatório siga seu trâmite de acordo com a legislação e vinculado à previsão contida no edital.



Uchoa
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493

uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro

nº 167 . Poço . Maceió . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUCOES.COM.BR

📱 🌐 Siga a **uchoaconstrucoes** nas redes!



Observe que a classificação de propostas eivadas de vício formal, conforme argumentação supra, irá ferir alguns dos princípios da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

– Por tal princípio, se visa a segurança jurídica dos participantes e interessados, pois certo da atuação do órgão licitante de acordo com o Edital; e, constatando-se eventual classificação de proposta de empresas que não apresentam a obediência à legislação vigente quanto à composição do preço, estar-se-á a julgar diferente do que foi exigido na fase convocatória, ferindo o referido princípio.

Princípio da isonomia: Como já demonstrado, a ora recorrente apresentou proposta de preço atendendo a todos os requisitos do edital. Se persistir a classificação de proposta da empresa que não atendeu à regra objetiva do edital, irá a Administração dispensar tratamento diferenciado a empresa que comprovadamente não oferece segurança jurídica ao contratante, ferindo, dessa forma, o princípio da isonomia.

Princípio da Igualdade: O princípio da Igualdade consiste segundo C.A. Bandeira de Mello, em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, à face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento.

Princípio da Moralidade e da Probidade: Em hipótese alguma a conduta adotada pela Administração poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico, deve sempre tal conduta atentar para o disposto na regra legal para validade de seus atos. Deve sempre preservar o interesse público acima do interesse pessoal do(s) participante(s) da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração.



Uchoa
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro
nº 167 . Poço . Maceió . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUcoes.COM.BR
📱 🌐 Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



Por fim, adverte a recorrente que a decisão desta CPL sobre o recurso ora interposto deve, obrigatoriamente, ser motivado e fundamentado dentro do que fora exposto acima, como em qualquer outro ato administrativo, sob pena de invalidade do certame.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, requer a recorrente seja recebido o presente recurso para que seja desclassificada a proposta das empresa **FP CONSTRUTORA** declarando vencedora do certame a proposta da empresa ora recorrente, conforme fundamentação supra. Pugna, ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida por esta Douta Comissão que seja o presente recurso submetido à instância imediatamente superior, no caso ao Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió.

Termos em que

Pede Deferimento.

Maceió/AL, 29 de maio de 2020.


UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Felipe Gloor Uchôa Lopes
Resp. Técnico - CREA 0214077039 - RN



Uchôa
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493

uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro

nº 167 . Poço . Maceió . AL . 57025-355

UCHOACONSTRUCOES.COM.BR

  Siga a **uchoaconstrucoes** nas redes!